



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038304 - MG (2025/0336382-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CASSIANO MARTINS SIMOES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA EM SEGUNDO GRAU. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM MULTIRREINCIDÊNCIA NA FRAÇÃO DE 1/6. RECÁLCULO QUE RESULTA EM PENA FINAL IDÊNTICA À SENTENÇA. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. READEQUAÇÃO DOS FUNDAMENTOS SEM AGRAVAMENTO DO *QUANTUM* FINAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em recurso exclusivo da defesa, não há *reformatio in pejus* quando a correção de omissão em embargos de declaração apenas reestabelece, na segunda fase, agravantes já reconhecidas e não impugnadas, mantendo-se a pena final idêntica àquela fixada na sentença.
2. O efeito devolutivo da apelação autoriza a reanálise e a reavaliação dos fundamentos da dosimetria, vedado apenas o agravamento da situação final do réu em recurso exclusivo da defesa.
3. Reconhecida a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) e realizada compensação parcial com a multirreincidência, na linha do Tema 585/STJ, não há obrigatoriedade de redução do *quantum* final.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038304 - MG (2025/0336382-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CASSIANO MARTINS SIMOES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA EM SEGUNDO GRAU. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM MULTIRREINCIDÊNCIA NA FRAÇÃO DE 1/6. RECÁLCULO QUE RESULTA EM PENA FINAL IDÊNTICA À SENTENÇA. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. READEQUAÇÃO DOS FUNDAMENTOS SEM AGRAVAMENTO DO *QUANTUM* FINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em recurso exclusivo da defesa, não há *reformatio in pejus* quando a correção de omissão em embargos de declaração apenas reestabelece, na segunda fase, agravantes já reconhecidas e não impugnadas, mantendo-se a pena final idêntica àquela fixada na sentença.
2. O efeito devolutivo da apelação autoriza a reanálise e a reavaliação dos fundamentos da dosimetria, vedado apenas o agravamento da situação final do réu em recurso exclusivo da defesa.
3. Reconhecida a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) e realizada compensação parcial com a multirreincidência, na linha do Tema 585/STJ, não há obrigatoriedade de redução do *quantum* final.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CASSIANO MARTINS SIMÕES contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial interposto contra acórdão da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fl. 593):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE – ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA – COMPENSAÇÃO PARCIAL COM MULTIREINCIDÊNCIA – FRAÇÃO DE UM SEXTO – ADEQUAÇÃO – PRESENÇA DE OUTRAS AGRAVANTES – INCIDÊNCIA NA SEGUNDA FASE – EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. A atenuante da confissão espontânea qualificada deve ser reconhecida em favor do acusado ainda que não importe em modificação na pena, não havendo que falar em obscuridade quanto à fração de um sexto empregada na compensação parcial com a

multireincidência. Precedentes do STJ. Deve ser aclarado o julgado na segunda fase da dosimetria quanto à incidência das demais agravantes, reconhecidas como tal pela presença do concurso de qualificadoras.

Na sequência, o Ministério Público opôs embargos de declaração, acolhidos em parte, para aclarar a incidência das agravantes na segunda fase e fixar a fração de 1/6 na compensação parcial entre multirreincidência e confissão, mantendo a pena no montante da sentença, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 593):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE – ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA – COMPENSAÇÃO PARCIAL COM MULTIREINCIDÊNCIA – FRAÇÃO DE UM SEXTO – ADEQUAÇÃO – PRESENÇA DE OUTRAS AGRAVANTES – INCIDÊNCIA NA SEGUNDA FASE – EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. A atenuante da confissão espontânea qualificada deve ser reconhecida em favor do acusado ainda que não importe em modificação na pena, não havendo que falar em obscuridade quanto à fração de um sexto empregada na compensação parcial com a multireincidência. Precedentes do STJ. Deve ser aclarado o julgado na segunda fase da dosimetria quanto à incidência das demais agravantes, reconhecidas como tal pela presença do concurso de qualificadoras.

A defesa opôs, ainda, embargos de declaração, rejeitados em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 621):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AMBIGUIDADE – OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO- INOCORRÊNCIA - Cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Omissa é a decisão que não se manifesta sobre um pedido, argumentos relevantes ou sobre questões de ordem pública. A contradição que dá ensejo aos Embargos de Declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado. A obscuridade é o vício que ocorre quando há falta de clareza na fundamentação do julgado, tornando difícil sua exata interpretação. Não há que se falar em acolhimento dos Embargos de Declaração quando as matérias foram devidamente examinadas por ocasião do julgamento embargado, ainda que para prequestionamento da matéria.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 652/654). A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 701/704).

No presente agravo regimental, a defesa alega flagrante desproporcionalidade na dosimetria, porque a atenuante de confissão reconhecida apenas em segundo grau não resultou em redução da pena em recurso exclusivo da defesa.

Aduz que, tendo a reincidência sido valorada em 1/6 na sentença, a compensação parcial com a confissão impõe redução proporcional do acréscimo para 1/12.

Sustenta que a manutenção do mesmo resultado, após a correção da omissão quanto às demais agravantes, configurou *reformatio in pejus* indireta, por reavaliação mais gravosa das circunstâncias na apelação defensiva. Defende, ainda, que os arts. 65, III, d, e 67, do Código Penal impõem redução da pena quando reconhecida a atenuante, sendo indevida a manutenção do montante da sentença após o provimento parcial da apelação.

Requer a reforma da decisão, com redimensionamento da pena para 19 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, pela aplicação de aumento global de 5/12 na segunda fase.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, assentando que não houve *reformatio in pejus*, pois a pena final, após a correção de omissão em embargos de declaração, permaneceu exatamente igual à fixada na sentença, e que o reconhecimento da atenuante da confissão qualificada, com compensação parcial na fração de 1/6 em face da multirreincidência, pode não implicar redução do *quantum* final, em conformidade com a orientação desta Corte e com o Tema Repetitivo n. 585 (e-STJ fls. 701/704).

No agravo regimental, a defesa sustenta desproporcionalidade na dosimetria e afirma que, tendo sido reconhecida em segundo grau a atenuante da confissão, a pena necessariamente deveria ser reduzida em recurso exclusivo da defesa, sob pena de *reformatio in pejus*; aduz que a agravante da reincidência teria sido, na sentença, valorada em 1/6, e que a compensação parcial importaria redução proporcional desse acréscimo para 1/12; pleiteia, ao fim, o redimensionamento da pena para 19 anos, 1 mês e 15 dias, mediante aumento global de 5/12 na segunda fase (e-STJ fls. 712/721).

A irresignação não procede. A vedação do art. 617 do Código de Processo Penal resguarda tão somente a manutenção de situação final mais gravosa em recurso exclusivo da defesa, tendo como parâmetro a pena imposta na sentença.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a atenuante da confissão e procedeu à compensação parcial com a multirreincidência. Note-se que "[n]ão há desproporcionalidade na aplicação da fração de 1/6 em razão da compensação parcial entre a atenuante da confissão e a agravante da multirreincidência". (AgRg no AREsp n. 2.337.712/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 5/4/2024). Desse modo, o patamar aplicado encontra-se harmônico com o entendimento desta Corte.

Ocorre que, ao suprir, em embargos de declaração do Ministério Público, omissão quanto às agravantes do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, já reconhecidas na sentença e não impugnadas pela defesa, o recálculo resultou a pena final idêntica à originariamente imposta (e-STJ fls. 701/703).

Nessa moldura, não se caracteriza *reformatio in pejus*, porquanto não houve agravamento da situação final do réu.

A propósito, como destacado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza a reanálise e reavaliação dos fundamentos da dosimetria, inclusive em recurso exclusivo da defesa, desde que não se agrave a pena final.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM APELAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO RÉU. ELEVADO GRAU DE VIOLÊNCIA EMPREGADA CONTRA A VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO. REANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL. PENA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

2. Encontra-se justificado o aumento da pena-base do crime de roubo em 8 meses, não se constatando ilegalidade na dosimetria então fixada, tendo em vista a desvalorização da culpabilidade do réu, esta aferida com base na reprovabilidade do crime de roubo, destacando-se que os agentes "agiram de forma muito violenta contra a ofendida, que ficou abalada física e psicologicamente".

3. A jurisprudência desta Corte de Justiça admite a consideração do elevado grau de violência empregada contra a vítima a fim de exasperar a pena-base do crime de roubo. Precedentes.

4. Ao contrário do alegado pela defesa, a violência exacerbada dos réus durante a prática do delito, é argumento que já havia sido considerado pelo Juiz sentenciante ao fixar a sanção, e representa fundamento suficiente para o acréscimo na pena-base do crime de roubo determinado pelas instâncias ordinárias.

5. É possível a reanálise da dosimetria pelo Tribunal de origem, não se configurando reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, há readequação dos fundamentos adotados para manter a valoração negativa de circunstância judicial, sobretudo quando a pena final é mantida, como na espécie.

6. " .. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas

às peculiaridades do crime, a realizar nova ponderação e reavaliação dos fatos e circunstâncias da conduta delitiva, ainda que no julgamento de recurso exclusivo da defesa, desde que a situação final do réu não seja agravada, o que não configura reformatio in pejus. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.601.641/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 996.311/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025).

De outro lado, não assiste razão à tese de que o reconhecimento da atenuante da confissão, necessariamente, deve gerar redução da pena final. O acórdão recorrido, em coerência com o Tema Repetitivo n. 585, reconheceu a confissão e compensou-a parcialmente com a multirreincidência, fixando a fração de 1/6, sem que, diante da incidência das demais agravantes preexistentes e não impugnadas, o resultado final reclamasse diminuição do *quantum* (e-STJ fls. 702/704).

O art. 65, III, d, do Código Penal assegura o reconhecimento da circunstância atenuante, o que foi expressamente observado; todavia, no concurso de circunstâncias legais, as atenuantes e agravantes devem ser sopesadas na medida de sua preponderância e dos parâmetros de proporcionalidade, conforme o art. 67 do Código Penal.

A construção defensiva de obrigatoriedade de redução aritmética e de substituição da fração de 1/6 por 1/12 não encontra amparo legal, nem se coaduna com a discricionariedade vinculada da dosimetria, cuja correção, no caso, preservou o resultado final equivalente ao da sentença, sem qualquer agravamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0336382-0

AgRg no
AREsp 3.038.304 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00289471320238130231 10000244376364005 289471320238130231

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASSIANO MARTINS SIMOES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASSIANO MARTINS SIMOES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.